



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

175

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 992.08.053775-7, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO sendo apelado SCHEILA DE ABREU RABELO.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e JOSÉ MALERBI.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

MENDES GOMES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 992.08.053775-7 (1.213.428-0/2)

Apelante : **OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO**

Apelada : **SCHEILA DE ABREU RABELO**

Comarca : **CRUZEIRO - 3ª Vara Cível**

VOTO Nº 19.279

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - COBRANÇA – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA. Uma vez que houve a reconciliação do casal na ação de separação consensual, sem a partilha do patrimônio comum, a ex-cliente não obteve qualquer benefício econômico que autorize a cobrança da remuneração do advogado no percentual que este indicou. Porém, nada impede o causídico de ajuizar, se o caso, ação para arbitramento dos seus honorários.

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios, proposta por OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO em face de SCHEILA DE ABREU RABELO, que a r. sentença de fls. 82/85, cujo relatório se adota, julgou improcedente, condenando o autor nas verbas da sucumbência.

Irresignado, apela o vencido (fls. 88/95). Aduz, em síntese, ter patrocinado os interesses da apelada em ação de separação judicial, na qual a ex-cliente obteve êxito, devendo ela arcar com os honorários de 5% sobre o proveito econômico auferido, conforme contratado pelas partes. Pede a reforma do *decisum*, acolhendo-se o pedido inicial.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Recurso processado, sendo respondido (fls. 100/101).

Anoto o preparo (fls. 96/97 e 113/116).

É o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo.

O atual Regimento Interno desta Corte assim dispõe, em seu artigo 252: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Na espécie, examinando o processo, verifico que a r. sentença hostilizada analisou e decidiu corretamente as questões suscitadas pelas partes, valendo-se, para tanto, de profícua e minuciosa avaliação do conjunto probatório em confronto com o direito aplicável. Confira-se:

“Ainda que de redação obscura, é possível extrair a segura conclusão de que as partes convencionaram o valor dos honorários tendo em conta o benefício econômico alcançado pela ré na referida ação de separação judicial.

“Além disso, também ficou expresso, agora com redação clara e compreensível, que o total dos honorários poderá ser exigido imediatamente se houve composição amigável.

“Logo, sobre tais disposições contratuais não há o que se discutir: a ré assumiu a obrigação de pagar ao autor, a título de honorários, a quantia equivalente a 5% do proveito econômico que ela alcançou no processo de separação.

“Entretanto, a peculiaridade do caso exige maior reflexão no que toca à base de cálculo dos honorários.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

“Isto porque, na referida ação de separação judicial não houve acordo para separação consensual. Houve, na verdade, *reconciliação* do casal, com desistência do prosseguimento do pedido.

Isto significa dizer que não houve partilha de patrimônio. A situação patrimonial da ré, no caso, permaneceu a mesma. Ela não alcançou nenhum benefício econômico na referida ação. Em outras palavras, com a reconciliação as partes litigantes no processo de separação retornaram ao estado patrimonial que gozavam na constância do casamento.

“Assim sendo, não há como ser acolhida a pretensão posta na inicial.

“O percentual *ad exitum* contratado pelas partes incidiria sobre a vantagem econômica obtida pela ré, que, no caso, não foi nenhuma.

Não pode prevalecer no caso, desta forma, a cláusula segunda do contrato de prestação de serviços, eis que a base de cálculos para a fixação dos honorários é zero.

Isto, no entanto, não significa dizer que o autor não faz jus ao recebimento de honorários. Todavia, como não houve previsão de valor de honorários para a hipótese verificada no processo de separação, deverá o autor, em querendo, ajuizar a ação adequada para suprir a falta de previsão contratual acima referida.” (fls. 84/85).

Em resumo: como houve a reconciliação do casal na ação de separação consensual e não ocorreu, por conseguinte, a partilha do patrimônio comum, não existiu o benefício econômico à ex-ciente que justifique a cobrança da remuneração do advogado no valor que indicou.

Neste contexto, ressalvado o direito do apelante de ajuizar, se o caso, ação de arbitramento e cobrança dos seus honorários, era mesmo de rigor a improcedência da presente demanda.

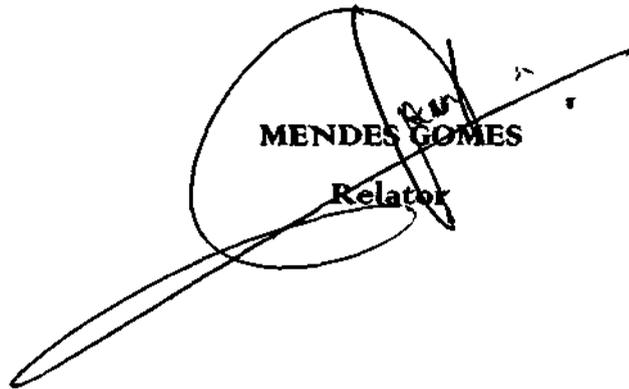


PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Posto isto, com fulcro no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte ratifico os fundamentos da r. sentença impugnada, que fica mantida, por se revelar suficientemente motivada.

Ante o exposto, o voto nega provimento ao apelo.

Assinatura manuscrita de Mendes Gomes, consistindo em um traço circular com uma linha diagonal que atravessa o círculo e se prolonga para a esquerda e para cima à direita.

MENDES GOMES
Relator